DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2515/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5690/2014
PROTOCOLO	:	1487156
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 3658/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2012-SAD
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.100,00

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3658/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de MS em favor da empresa Cirumed Comércio Ltda., visando à aquisição de correlatos hospitalares.

Para aquisição foi utilizada a Ata de Registro de Preços nº 15/2013, formalizada por meio do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 76/2012 que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-8590/2013**, nos autos **TC/MS nº 4597/2013.**

A 5ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à Análise (ANA-5ICE-7192/2014 – f. 37/39) e constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e execução financeira do Empenho, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos, conforme parecer acostado à f. 40 (PAR-MPC.GAB.7DR.JAC-1560/2015).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3658/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de MS em favor da empresa Cirumed Comércio Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8666/93; os documentos, porém, foram remetidos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Considerando que o prazo da remessa do empenho é de 15 (quinze) dias contados da publicação, realizada em 13/01/2014, a remessa deveria ocorrer até o dia 28/01/2014, porém, os documentos foram remetidos em 27/03/2014, portanto com 59 dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do TC/MS.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE) 3658/2013	**R$ 58.100,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 58.100,00**
Ordem de pagamento (OB/OP)	**R$ 58.100,00**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 58.100,00 (cinquenta e oito mil e cem reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da *Nota de Empenho nº 3658/2013*, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de MS em favor da empresa Cirumed Comércio Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente à época, ***Rudney de Araujo Leal,*** inscrito no CPF nº 864.627.561-53, no valor de correspondente a **30(trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Publique-se.

Campo Grande, 06 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA